



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO SUL - NUREG nº. 2100.01.0028917/2022-03/2022

Varginha, 20 de setembro de 2022.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0028917/2022-03

Requerente: Samoel da Silva

CPF/CNPJ: 903.359.026-34

Imóvel da intervenção: Sítio Capetinga

Município: Areado

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor em exercício da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o teor do parecer único doc. SEI 52192439 que sugere indeferimento do requerimento;

Considerando que a Reserva Legal está desprovida de vegetação nativa e é utilizada para o manejo da cafeicultura desde sua averbação em 2002, tendo sido objeto de lavratura de Auto de Infração por manter a atividade, mesmo depois da demarcação da Reserva Legal, originando o embargo total da área, que resta descumprido pelo atual proprietário;

Considerando que, o requerente não aderiu ao PRA quando cadastrou o imóvel no SICAR, o que demanda a apresentação imediata, no processo de intervenção ambiental em pauta, de PRADA (Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada) com proposta de recuperação das áreas de Reserva Legal (RL), áreas de preservação permanente (APP) e uso restrito (AUR), o que não foi apresentado, em atendimento ao disposto no Capítulo XIII, da Lei nº 12.651/12;

Considerando que o pedido para construção de tanque escavado para uso recreativo não foi bem conceituado, haja vista que a previsão legal para tal intervenção consta da DN COPAM nº 236/2019, que em seu art. 1º, inciso II, prevê a construção de açudes e barragens para usos múltiplos, mas não utiliza da terminologia “tanque escavado”, este utilizado para fins de aquicultura previsto no art. 15, da Lei Estadual nº 20.922/13;

Considerando que os estudos ambientais e documentos técnicos apresentados não são adequados para a autorização ambiental do pedido, mostrando-se inviável a solicitação de informações complementares, em função de ser necessário novos estudos de forma integral;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o **objeto da decisão se tornar impossível**, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º

14.184, de 31.01.2002).

DECIDO pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo Cruz dos Reis Pinto, Servidor**, em 20/09/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53328332** e o código CRC **08D8FB48**.